

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 247/2008 DO CONSELHO

de 17 de Março de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (regulamento único para as OCM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A ajuda à transformação para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo contendo no máximo 7,5 % de impurezas e de cana é aplicável até ao fim da campanha de comercialização de 2007/2008. No entanto, face às tendências favoráveis do mercado para este tipo de fibras ao abrigo do actual regime de ajuda e a fim de contribuir para consolidar produtos inovadores e os respectivos mercados, a aplicação desta ajuda deverá ser prorrogada até ao fim da campanha de comercialização de 2008/2009.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras⁽¹⁾ prevê um aumento do montante da ajuda à transformação para as fibras longas de linho a partir da campanha de 2008/2009. O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho com efeitos a partir da campanha de comercialização de 2008/2009. As disposições do Regulamento (CE)

n.º 1234/2007 foram redigidas atendendo às disposições do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 aplicáveis a partir dessa campanha e fixaram, por conseguinte, a ajuda ao nível previsto. Uma vez que a ajuda à transformação para as fibras curtas se mantém até ao final da campanha de comercialização de 2008/2009, a ajuda à transformação para as fibras longas de linho nessa campanha adicional deverá manter-se ao nível até agora previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000 até ao fim da campanha de 2007/2008.

(3) A fim de incentivar a produção de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo de alta qualidade, a ajuda é concedida para as fibras que contenham no máximo 7,5 % de impurezas e de cana. Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação a este limite e conceder uma ajuda à transformação para as fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 15 % e para as fibras de cânhamo que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %. Visto que esta possibilidade está aberta apenas até ao fim da campanha de comercialização de 2007/2008, é necessário que os Estados-Membros possam estabelecer uma derrogação a este limite durante mais uma campanha de comercialização.

(4) Dado que foram criados novos mercados, é necessário assegurar um abastecimento mínimo de matérias-primas. A fim de continuar a assegurar níveis razoáveis de produção nos Estados-Membros, é necessário, por conseguinte, prorrogar o período durante o qual são aplicáveis as quantidades nacionais garantidas.

(5) A manutenção da produção tradicional de linho em certas regiões dos Países Baixos, da Bélgica e de França tem sido apoiada por uma ajuda complementar. Para continuar a permitir a adaptação gradual das estruturas das explorações agrícolas às novas condições de mercado, é necessário prorrogar esta ajuda transitória até ao fim da campanha de comercialização de 2008/2009.

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

(6) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deverá, por conseguinte, ser alterado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

1. Na parte II, título I, capítulo IV, secção I, o título da subsecção II passa a ter a seguinte redacção:

«Subsecção II

Linho e cânhamo destinados à produção de fibras».

2. O artigo 91.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«1. É concedida aos primeiros transformadores aprovados uma ajuda à transformação em fibras longas de palhas de linho têxtil, em função da quantidade de fibras efectivamente obtida a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra e venda com um agricultor.

É também concedida durante a campanha de comercialização de 2008/2009, nas mesmas condições, uma ajuda à transformação em fibras curtas de palhas de linho têxtil e à transformação de palhas de cânhamo destinado à produção de fibras.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por “primeiro transformador aprovado” a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações de produção de fibras de linho ou de cânhamo.».

3. No artigo 92.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante da ajuda à transformação prevista no artigo 91.º é fixado:

a) No que respeita às fibras longas de linho:

— em 160 EUR/tonelada, para a campanha de comercialização de 2008/2009,

— em 200 EUR/tonelada, a partir da campanha de comercialização de 2009/2010;

b) Para a campanha de comercialização de 2008/2009, no que respeita às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo

contendo no máximo 7,5 % de impurezas e de cana, em 90 EUR/tonelada.

Todavia, o Estado-Membro pode, em função dos mercados tradicionais, decidir conceder igualmente a ajuda:

a) Para fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 15 %;

b) Para fibras de cânhamo que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %.

Nos casos previstos no segundo parágrafo, o Estado-Membro concede a ajuda para uma quantidade que, no máximo, equivale, com base em 7,5 % de impurezas e de cana, à quantidade produzida.».

4. O artigo 94.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É estabelecida uma quantidade máxima garantida de 80 878 toneladas por campanha de comercialização para as fibras longas de linho em relação às quais pode ser concedida a ajuda. Essa quantidade é repartida por certos Estados-Membros, enquanto quantidades nacionais garantidas, em conformidade com o ponto A.I do anexo XI.»;

b) A seguir ao n.º 1 é inserido um novo número, com a seguinte redacção:

«1-A. É estabelecida, no respeitante à campanha de comercialização de 2008/2009, uma quantidade máxima garantida de 147 265 toneladas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo em relação às quais pode ser concedida a ajuda. Essa quantidade é repartida por certos Estados-Membros, enquanto quantidades nacionais garantidas, em conformidade com o ponto A.II do anexo XI.»;

c) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«3. Cada Estado-Membro pode transferir uma parte da sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1 para a sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1-A e reciprocamente.

As transferências referidas no primeiro parágrafo efectuem-se com base na equivalência entre 1 tonelada de fibras longas de linho e 2,2 toneladas de fibras curtas de linho ou de fibras de cânhamo.

Os montantes das ajudas à transformação são concedidos, no máximo, para as quantidades respectivamente referidas nos n.ºs 1 e 1-A, adaptadas em conformidade com os dois primeiros parágrafos do presente número.».

5. A seguir ao artigo 94.º é aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 94.º-A

Ajuda complementar

Durante a campanha de comercialização de 2008/2009, é concedida uma ajuda complementar ao primeiro transformador aprovado para as superfícies de linho situadas nas zonas I e II descritas no ponto A.III do anexo XI e cuja produção de palha seja objecto:

- a) De contrato de compra e venda ou de compromisso referidos no n.º 1 do artigo 91.º; e
- b) De uma ajuda à transformação em fibras longas.

O montante da ajuda complementar é de 120 EUR por hectare na zona I e de 50 EUR por hectare na zona II.».

6. O anexo XI é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

I. JARC

ANEXO

O ponto A do anexo XI é substituído pelo seguinte texto:

«A.I. Repartição pelos Estados-Membros da quantidade máxima garantida para as fibras longas de linho a que se refere o n.º 1 do artigo 94.º

Bélgica	13 800
Bulgária	13
República Checa	1 923
Alemanha	300
Estónia	30
Espanha	50
França	55 800
Letónia	360
Lituânia	2 263
Países Baixos	4 800
Áustria	150
Polónia	924
Portugal	50
Roménia	42
Eslováquia	73
Finlândia	200
Suécia	50
Reino Unido	50

A.II. Repartição pelos Estados-Membros da quantidade máxima garantida para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, na campanha de comercialização de 2008/2009, a que se refere o n.º 1-A do artigo 94.º

A quantidade referida no n.º 1-A do artigo 94.º é repartida sob a forma de:

a) Quantidades nacionais garantidas para os seguintes Estados-Membros:

Bélgica	10 350
Bulgária	48
República Checa	2 866
Alemanha	12 800
Estónia	42
Espanha	20 000
França	61 350
Letónia	1 313
Lituânia	3 463
Hungria (*)	2 061
Países Baixos	5 550
Áustria	2 500
Polónia	462
Portugal	1 750
Roménia	921

Eslováquia	189
Finlândia	2 250
Suécia	2 250
Reino Unido	12 100

(*) A quantidade nacional garantida determinada para a Hungria refere-se unicamente a fibras de cânhamo.

- b) 5 000 toneladas a repartir em quantidades nacionais garantidas, para a campanha de comercialização de 2008/2009, entre a Dinamarca, a Irlanda, a Grécia, a Itália e o Luxemburgo. A referida repartição é estabelecida em função das superfícies que são objecto de um dos contratos ou compromissos referidos no n.º 1 do artigo 91.º

A.III. Zonas elegíveis para a ajuda referida no artigo 94.º-A

Zona I

1. O território dos Países Baixos.
2. Os seguintes municípios belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gilli-Waas (apenas Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke.

Zona II

1. As zonas belgas não abrangidas pela zona I.
2. As seguintes zonas francesas:
 - o departamento Nord,
 - os “arrondissements” de Béthune, de Lens, de Calais, de Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento Pas-de-Calais,
 - os “arrondissements” de Saint-Quentin e de Vervins no departamento Aisne,
 - o “arrondissement” de Charleville-Mézières no departamento Ardennes.».